



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 14/CNE/XVII

No dia 13 de setembro de 2022 teve lugar a reunião catorze da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e, por videoconferência, Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.10. -----

Relações Internacionais**2.10 - ROJAE-CPLP – programas de acompanhamento e de observação eleitoral:**

- Eleições de São Tomé e Príncipe (25 setembro)
- Eleições Gerais do Brasil (2 de outubro)
- Eleições da Guiné-Bissau (18 de dezembro)

A Comissão tomou conhecimento da documentação e recentes comunicações alusivas ao assunto epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e designou, por unanimidade, para representar o Presidente no acompanhamento das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

eleições de São Tomé e Príncipe, Vera Penedo e, ainda, para integrar as missões de observação eleitoral: -----

- em São Tomé e Príncipe, Cristina Guerreiro; -----

- no Brasil, João Almeida e Ilda Rodrigues; -----

- na Guiné-Bissau, Frederico Nunes e os restantes a indicar oportunamente. ----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.01 e seguintes. -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 12/CNE/XVII, de 06-09-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 12/CNE/XVII, de 6 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 13/CNE/XVII, de 07-09-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 13/CNE/XVII, de 7 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Ata n.º 5/CPA/XVII, de 08-09-2022

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 5/CPA/XVII, de 8 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

- o 1. Mapa Calendário da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Mascarenhas (Mirandela/Bragança) 06-11-2022 / Despacho de marcação

Tendo presente a deliberação da Comissão tomada na última reunião plenária, quanto a delegação de competências, a Comissão de Permanente de Acompanhamento aprovou, por unanimidade, o mapa-calendário relativo à



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleição da Assembleia de Freguesia de Mascarenhas (Mirandela/Bragança) e determinou que se desse cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE. -----

Publicite-se no sítio da CNE na Internet. -----

- o 6. CNE de Timor-Leste – Cooperação bilateral: Formação / Troca de experiências

A CPA, por unanimidade, concordou com a proposta de opções de programação da iniciativa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a remeter à CNE de Timor-Leste. -----

- o 7. ICPS - Webinar : Identification & Elections : Improving Registration, Increasing Access & Maintaining Trust in our Elections - 19th October 2022

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e manifestou interesse em assistir ao webinar em causa. Oportunamente, serão promovidas as inscrições dos membros que tiverem disponibilidade para o efeito. -----

AL-INT 2022

2.04 - Mapa Calendário da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de São Jacinto (Aveiro) 13-11-2022 / Despacho de marcação

A Comissão aprovou, por unanimidade, o mapa-calendário relativo à eleição da Assembleia de Freguesia de São Jacinto (Aveiro) e determinou que se desse cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE. -----

Publicite-se no sítio da CNE na Internet. -----

Processos ER/2022

2.05 - Processo E/R/2022/17 - NC | CM Lisboa | Propaganda - notificação para remoção



[Handwritten signature]

[Large handwritten checkmark]

A Comissão tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte parecer: -----

«1. A propaganda, na situação descrita, é legítima à luz da lei vigente, cuja alteração é da competência exclusiva da Assembleia da República.

2. Com efeito, a atividade de propaganda tem a sua sede no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, isto é, num conjunto de normas “qualificadas”, suscetíveis de invocação direta pelos interessados e que vinculam todas as entidades públicas e privadas.

É corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

No que toca à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.

3. Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, em locais públicos, especialmente os do domínio público do Estado e de outros entes públicos.

4. Fora dos períodos eleitorais são aplicadas as normas da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a qual, regulando simultaneamente o exercício da atividade de propaganda (direito fundamental) e a ocupação do espaço público com publicidade, deve ser criteriosamente interpretada.

Os órgãos autárquicos ou outros não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda. Como se lê no acórdão n.º 636/95 do Tribunal Constitucional, “[a] Lei n.º 97/88 está ali a regular ela própria e definitivamente o exercício cívico da liberdade de propaganda”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and a large checkmark.

5. As únicas exceções à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do referido diploma, nelas não se incluindo a situação em apreço.

6. As alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não conferem a nenhuma entidade administrativa poderes para impor proibições deles decorrentes e/ou agir, sobretudo coercivamente, se tais objetivos não forem prosseguidos.

Na verdade, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 tem uma incidência diferente consoante se analise no plano da propaganda ou no plano da publicidade (matéria também aí tratada) e, como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, *“o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda”*. (acórdão TC n.º 636/95)

As entidades públicas apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que conflituem com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 quando tal for determinado por tribunal competente, sem prejuízo de poder ser acordado com o promotor outra solução.

7. Em face do exposto, conclui-se que a pretendida remoção de propaganda por parte da Câmara Municipal de Lisboa não encontra cobertura nas disposições legais aplicáveis.

Não se encontrando em local expressamente proibido por lei, a propaganda que possa conflitar com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 apenas pode ser removida por determinação do tribunal competente, sem prejuízo de poder ser acordado com o partido político outra solução.

8. Comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processos AR/2022**2.06 - AR.P-PP/2022/98 - Cidadão | PPD/PSD | Propaganda (Circulação de carrinha)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/173, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro foi, por um cidadão, apresentada a esta Comissão uma participação com fundamento no facto de, na véspera do dia da eleição (dia 29.01.2022), pelas 9h30m, ter avistado em circulação pela estrada nacional em Alverca, duas carrinhas "... com cartazes da candidatura do PPD/PSD a apelar ao voto.". O participante carregou para o processo uma imagem que ilustra o facto participado, onde é visível a hora relativa à captura efetuada através de telemóvel, mas não a respetiva data.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor daquela participação, o PPD/PSD veio negar a realização de qualquer ação de propaganda naquela data dizendo, o seguinte:

- Que os seus meios de propaganda foram contratados até 28/01/2022, data em que terminava a campanha eleitoral;
- Que a alegada circulação de uma carrinha ocorreu já fora do período de campanha.
- Que o participante não prova, de forma inequívoca, que a imagem resulte de uma captura efetuada no dia 29.01.2022, não existindo nenhuma evidência de que o PSD realmente estivesse a fazer campanha em dia de reflexão não existindo, também, evidência, de que a carrinha visível estava em circulação ou aparcada, nem tão pouco se emitia som (música/hinos);



- Que, de resto, se tratava de um *outdoor* gigante, sendo certo que as demais forças políticas também não retiraram da via pública pendões, placas alveolares e outdoors.

3. A descrição dos factos e o apuramento dos seus concretos contornos, constam do Anexo I à presente Informação, que aqui se dá por reproduzido.

4. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local competindo-lhe, designadamente, assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas a determinada eleição e dos intervenientes nas campanhas para os referendos (al. d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro)

5. Em conformidade com o consagrado nos artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: «*exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*».

6. A propaganda eleitoral consiste em toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (Artigo 61.º da LEAR).

7. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Ora, em período eleitoral, está expressamente proibida realização de propaganda na véspera e no dia da eleição (artigo 141.º da LEAR), conduta que, a verificar-se, é punida com prisão até seis meses e multa de € 2,49 a € 24,94.

9. Saliente-se que, a proibição de propaganda abrange qualquer tipo de propaganda, envolvendo toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

10. Analisada toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo não é possível confirmar a alegada prática de propaganda na véspera da eleição uma vez que, da imagem que sustenta a participação não é possível verificar a data da respetiva captura.

11. Face ao que antecede a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ----

2.07 - AR.P-PP/2022/204 - Cidadão | RTP | Propaganda em dia da eleição

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/172, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva e a abstenção de Fernando Silva e Joaquim Morgado, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022 foi apresentada a esta Comissão uma participação contra a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impende sobre as entidades públicas e a violação da proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição. A participação em causa, diz respeito à exibição durante o programa "Jornal da Tarde", na RTP 1, de um mapa de Portugal com os resultados das eleições legislativas anteriores e a de uma imagem do símbolo do PS na emissão especial legislativas da RTP 3, pelas 17h55, no dia da eleição.

2. Notificada a RTP para se pronunciar, não foi obtida qualquer resposta até à presente data.



3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à presente Informação, que se dá por reproduzida.
4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*.
5. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.
6. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *«[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.»*
7. As entidades públicas, designadamente os órgãos do Estado e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que *“[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, (...), bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”* (artigo 57.º n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio – Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR).
8. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

10. Nos termos do artigo 61.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) entende-se "(...) *por propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.*". De igual modo, é também entendido como propaganda a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (Cf. artigo 92.º, n.º 2 da LEAR).

11. Há quem atribua significado especial à expressão "que vise", ínsita no conceito legal de propaganda, pretendendo-se dele retirar a necessidade de se verificar a intenção subjetiva de promover candidaturas para se estar em presença de propaganda eleitoral, havendo mesmo quem limite o conceito ao explícito apelo ao voto.

12. Que a referida expressão deve ser lida como caracterizadora da atividade desenvolvida, sem qualquer relação com fatores subjetivos, decorre tanto do entendimento comum como, e sobretudo, da própria natureza da acção política e encontra reforço nas opções do legislador quanto à divulgação, com qualquer intenção incluindo a meramente científica, de quaisquer elementos suscetíveis de influir na formação da vontade dos eleitores. Essa é a opção plasmada quando se proíbem a divulgação e o comentário de sondagens (artigo 10.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho).

13. Por sua vez, estabelece o artigo 141.º, n.º 1 da LEAR que "*Na véspera e no dia da eleição é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda, por qualquer meio, sob pena de ser punido com prisão até 6 meses e multa.*"



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

14. De acordo com o disposto no Guia Ético e Editorial da RTP, "(...) *As Direções de Informação da RTP valorizam de modo indiscutível o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.*

As notícias em tempo de eleição devem ser feitas dentro de um quadro de debate democrático que garanta o equilíbrio entre as propostas e as opiniões dos partidos representados na Assembleia da Republica. Os partidos não representados também devem receber cobertura noticiosa durante a campanha na devida proporção e peso eleitoral.

A forma de alcançar a igualdade de oportunidades entre as partes poderá variar, dependendo do formato noticioso, da produção e da plataforma. Pode acontecer numa única peça, num programa único, numa série de programas ou ao longo da pré-campanha ou campanha, como um todo. Mas os coordenadores de programas e produtores de conteúdo devem assumir a responsabilidade de encontrar o equilíbrio de representação na sua própria produção e não depender de outros conteúdos ou serviços da RTP para corrigir qualquer desequilíbrio." (in Guia Ético e Editorial, páginas 24 e 25, disponível para consulta na página da internet da RTP em [:http://cdn-images.rtp.pt/mcm/pdf/e72/e72f275f3d2a2a813d953aa6abdd2da41.pdf](http://cdn-images.rtp.pt/mcm/pdf/e72/e72f275f3d2a2a813d953aa6abdd2da41.pdf))

15. Analisados os elementos constantes do presente processo verifica-se que no dia da eleição durante o horário de funcionamento das assembleias de voto:

- a RTP1 exibiu o resultado obtido nas últimas eleições legislativas, através de um mapa do território nacional identificando qual a força política que obteve a maioria dos votos em cada círculo eleitoral, mostrando as siglas "PS" e PSD";
- a RTP3, pelas 17h15, exibiu uma imagem do símbolo do PS.

16. A proibição de propaganda abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto. Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

17. Deste modo, não podem ser transmitidas notícias, reportagens, entrevistas ou difundidos programas de qualquer natureza que de qualquer modo possam ser



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entendidos como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.

No caso, até era possível induzir aos telespectadores a ideia de estarem a concorrer apenas duas candidaturas.

18. Nos termos da lei eleitoral é também entendido como propaganda a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (Cf. artigo 92.º, n.º 2 da LEAR).

19. Por último, aduz-se ainda que sendo a Rádio e Televisão de Portugal, S. A., uma sociedade de capitais exclusivamente públicos, tem responsabilidades acrescidas nesta matéria, enquanto entidade pública e simultaneamente sociedade concessionária do serviço público de rádio e televisão, sujeita por isso a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, pelo que ao ter exibido as imagens acima referidas, para além da violação da proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição, colocou ainda em causa o princípio da igualdade de oportunidade das candidaturas e os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas.

20. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter o presente processo ao Ministério Público, por existirem indícios da prática dos crimes previstos e punidos no artigo 129.º e artigo 141.º da LEAR.

Dê-se conhecimento ao Conselho Geral Independente da RTP.

Nos termos do artigo 127.º da LEAR qualquer partido político concorrente à eleição pode constituir-se assistente.» -----

João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----

«Dou aqui por reproduzida a declaração de voto¹ que apresentei em reunião imediatamente anterior, muito embora pudesse trazer à colação muitas outras que ao longo dos últimos anos produzi em circunstâncias e segundo perspetivas múltiplas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Num esforço de cooperação, ousou sugerir as alterações à lei e à Constituição que se conformem com a tresleitura que delas é feita, tão denodada como isoladamente, pelo único membro desta Comissão que reduz sempre a liberdade de expressão à liberdade de imprensa:

Lei eleitoral da Assembleia da República

a) Como é lido o que lá está escrito:

Artigo 61.º

Propaganda eleitoral

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade **que vise** directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

b) Como deve reescrever-se para se conformar com a leitura:

Artigo 61.º

Propaganda eleitoral

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas *que não sejam proprietários, diretores de órgãos de comunicação social ou neles trabalhem ou prestem qualquer serviço a qualquer título.*

Constituição da República

Artigo 37.º

Liberdade de expressão e informação

1. [...].
2. [...].
3. [...].



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos, *salvo no decurso de processos eleitorais e em matérias que a estes respeitem.*

4A. *A liberdade de imprensa regulada nos artigos seguintes, atenta a sua especificidade técnica, sobrepõe-se, sempre que ocorra conflito, às liberdades individuais a que se referem os números anteriores.*

[...]

Artigo 51.º

Associações e partidos políticos

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.

1A. *A ação dos partidos políticos não pode, em caso algum, diminuir o papel exclusivo dos proprietários e diretores dos órgãos de comunicação social na formação das consciências dos cidadãos com o fim de formar a vontade popular e a organização do poder político.*

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.

5A. *Os proprietários e diretores dos órgãos de comunicação social devem ocultar as opções ou meras simpatias políticas que os movem na sua atividade de esclarecimento, agir com a mais completa discricionariedade e escolher livremente os cidadãos que nelas participarão.*

6. [...].

[...]



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Artigo 113.º

Princípios gerais de direito eleitoral

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) [...].
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) [...].

3A. O disposto nas alíneas b) e c) do número anterior não se aplica aos proprietários e diretores dos órgãos de comunicação social, incluindo os daqueles que, a qualquer título, sejam concessionários de serviço público.

(1) *Transcrição da declaração de voto:*

«COM INTUITO OU BENEFÍCIO ELEITORAL»

Foram estes os exatos termos que o legislador escolheu para definir as despesas das candidaturas que se consideram efetuadas com a campanha eleitoral.

Como também entendeu proibir e criminalizar a divulgação de resultados de sondagens, a sua análise ou comentário, como, aliás, bem se refere na fundamentação da decisão.

Tudo infirmando, parece, o entendimento que singra em alguns gabinetes nos termos do qual apenas a atividade que se comprove ter sido desenvolvida com a intenção de beneficiar candidaturas integra o conceito de propaganda eleitoral.

Conceito este no qual a letra da lei integra a mera divulgação de textos ou imagens dessa atividade, a tal que alguns querem de tal forma inequívoca e diretamente dirigida que chegam a excluir tudo o que não apele ao voto em algo ou alguém.

E tratando-se, ao caso, de jornalista, refira-se que, aqui e além, surgem também referências a condenações do Estado Português por restrições indevidas à liberdade de imprensa. Deslocadas: vai para dois mil dias, números redondos, que o argumento foi lançado nesta Comissão e logo foi pedido pelo menos um aresto incidindo sobre factos regulados pelas leis eleitorais.

Dois mil dias de espera, números redondos, sem que um só surgisse.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto vencido: -----

«Não se concorda com a deliberação em apreço por duas ordens de razões, a saber:

· Não se está perante qualquer violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 57.º, n.º 1, da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR);

· Não se está perante difusão de propaganda eleitoral no dia da eleição, tal como definido no artigo 41.º e proibida pelo artigo 141.º, ambos daquela Lei.

Quanto à questão dos **deveres de neutralidade e imparcialidade** das entidades públicas. Não há dúvida que a RTP, empresa de capitais totalmente públicos e concessionária dos serviços públicos de rádio e de televisão está a eles vinculada. Sucede, todavia, que a atividade informativa, desenvolvida por jornalistas, é regida por um quadro jurídico especial, específico (aliás bem mais pormenorizado que o previsto no citado artigo 57.º), sendo a fiscalização do cumprimento dos deveres deontológicos e das regras a que a profissão está vinculada cometidas a entidades específicas (veja-se, designadamente o disposto nas Leis 1/99, de 13 de janeiro – Estatuto do Jornalista –, Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – Cria a Entidade Reguladora para a Comunicação Social –, Lei n.º 70/2008, de 15 de abril – Aprova a organização e o funcionamento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e regulamenta o sistema de acreditação e o regime de deveres e incompatibilidades profissionais dos jornalistas).

O regime jurídico que rege a atividade jornalística é especial face ao disposto no artigo 57.º da LEAR, prevalecendo sobre aquele. Aliás, defender que a citada norma da lei eleitoral se aplica à atividade jornalística desenvolvida pela RTP, afastando o quadro jurídico específico que rege aquela atividade implicaria entender que a RTP não poderia desenvolver atividade noticiosa direta ou indiretamente relacionada com o ato eleitoral, incluindo a cobertura noticiosa da campanha, pois a norma é clara ao proibir as entidades públicas de intervirem na campanha eleitoral, apenas se excetuando a intervenção nas operações eleitorais.

Como acima se afirmou, também discordamos da deliberação, pois a difusão, por parte da RTP, nas circunstâncias descritas, não pode ser considerada **propaganda eleitoral no**



dia da eleição, tal como definido no artigo 41.º e proibida pelo artigo 141.º, ambos da LEAR.

Na verdade, o modo como, na deliberação em apreço, se interpreta o conceito de propaganda eleitoral, consagrado no artigo 61.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR), vai claramente além do texto legal, o que coloca a CNE no papel de legislador, algo que é manifestamente inconstitucional.

Por outro lado, nesta deliberação, subsume-se atos praticados do âmbito da atividade jornalística desenvolvida por um órgão de comunicação social ao conceito de propaganda eleitoral, o que a nosso ver contraria manifestamente a proteção constitucional conferida às liberdades de expressão e de informação e a proteção legal à atividade jornalística.

Importa relembrar o texto do conceito legal de propaganda eleitoral. Segundo o aludido artigo 61.º da LEAR:

“Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

Na interpretação deste preceito, na prática, a CNE dá como não escrita a expressão “que vise”, pois não lhe atribuí qualquer significado. Assim, a CNE está efetivamente a derogar parte da norma, substituindo-se ao legislador.

No número 11 da deliberação em análise a CNE contesta o “significado especial” que tem sido atribuído à expressão que vise, mas não explica o significado alternativo a dar-lhe, percebendo-se do que se expõe que pretende, simplesmente, que tal passagem do texto legal não seja tida em atenção, que se dê como não escrita.

Em todo o caso, a CNE não se limita a ter como não escrita a expressão “que vise”, entende que a exibição das imagens em apreço, como pano de fundo instantâneo, secundário, às declarações jornalísticas promoveram uma candidatura (supõe-se que, no caso em concreto, a do PS).

Por natureza e pela conceptualização legal, bem como pela proteção que é conferida à atividade jornalística, “informar” não pode ser subsumido a “promover” ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“propagandear” . Confundir os dois conceitos e as respetivas atividades em nosso entender significa que não se entende e/ou aceita o papel do jornalismo e a necessidade de lhe garantir liberdade.

Afigura-se-nos que, na verdade, ao reconduzir-se a atividade jornalística à atividade de propaganda de uma penada afasta-se todo o quadro legal regulador da profissão, substituindo-o por outro que poderá ser mais conveniente aos partidos políticos, mas não acolhe a ponderação de interesses públicos que o legislador quis assegurar ao aprovar normas especiais de proteção das liberdades de expressão e de informação e da proteção da atividade jornalística.

Neste quadro, vale a pena atentar no que se afirma no ponto 17 da deliberação em análise: “Deste modo, não podem ser transmitidas notícias, reportagens, entrevistas ou difundidos programas de qualquer natureza que de qualquer modo possam ser entendidos como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.”

A expressão “de qualquer modo possam ser entendidos” confere tal amplitude à proibição que a CNE defende existir que, levada a sério, na prática, não se afigura que na conceção desta Comissão pudesse haver atividade jornalística no dia de reflexão e no dia da eleição. Com efeito, sendo, como é sabido a criatividade humana muito grande, sempre haverá quem entenda perante qualquer notícia, mesmo que a mais insignificante das minudências, que é suscetível de prejudicar a candidatura por si apoiada ou beneficiar as demais candidaturas. Aceitar este princípio implicaria suspender a liberdade de expressão e o direito à informação naqueles dias, algo que evidentemente não tem respaldo constitucional e violaria os tratados internacionais sobre direitos humanos de que Portugal é parte.

Manifestamente, a CNE está a fazer uma interpretação bastante “criativa” dos artigos 61.º e 141.º da LEAR, restringindo a liberdade de expressão e o direito à informação, protegidos nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, bem como em múltiplos tratados internacionais de que Portugal é parte. Lembre-se a este propósito que



[Handwritten signature]

Portugal é reiteradamente condenado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos por limitar de forma ilegal as liberdades de expressão e de informação.

Mesmo que se entendesse que não se está perante uma interpretação “criativa”, mas sim perante uma interpretação extensiva das citadas normas legais sempre se haveria de aceitar que tal seria inconstitucional, pois não são admitidas interpretações extensivas quando impliquem a restrição de liberdades ou direitos fundamentais, como as liberdades de expressão e de informação, que são colocadas em crise por esta deliberação.

Sobre a proteção legal conferida à liberdade de expressão permitimo-nos remeter para o douto despacho do Ministério Público, datado de 20 de dezembro de 2019, pelo qual procedeu ao arquivamento do processo 9779/18.21T9LSB, resultante da remessa àquela autoridade pela CNE de uma queixa por suposta violação da proibição da realização de propaganda eleitoral no dia de reflexão. Estava em causa a emissão do programa de televisão Governo sombra em que os intervenientes expressamente comentaram e ridicularizaram múltiplos candidatos às eleições autárquicas que tiveram lugar no dia seguinte.

No aludido despacho não só se expõe de forma cabal o quadro jurídico que rege a liberdade de expressão e a sua relação com a norma da LEAR em apreço, como se dá resposta ao desafio do Dr. João Almeida na declaração de voto apresentada na reunião anterior relativo aos arrestos de tribunais internacionais condenatórios de Portugal por no nosso país não ter sido conferida a proteção devida à liberdade de expressão.

Tudo visto, não se nos afigura que se possa estar perante a prática de qualquer crime, pelo que não se vê sentido na remessa do processo para o Ministério Público.» -----

Relatórios

2.08 - Relatório da véspera e dia da eleição – Intercalar - Assembleia de Freguesia de S. Julião e Silva (Valença/Viana do Castelo) – 11 de setembro

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.09 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 5 e 11 de setembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 5 e 11 de setembro. -----

Relações Internacionais**2.11 - International IDEA - Election Disinformation Roundtable - November 2022 - Stockholm, Sweden**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe para a próxima reunião plenária. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas.

De seguida, teve lugar a III Assembleia Geral da Rede dos Órgãos Jurisdicionais e de Administração Eleitoral dos Países de Língua Portuguesa (ROJAE-CPLP), por videoconferência, em que participaram todos os membros presencialmente presentes nas instalações da Comissão. -----

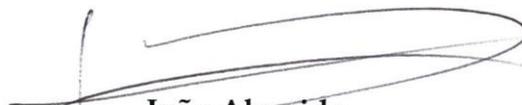
Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão
José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão


João Almeida